



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023511-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FERNANDA XAVIER, é agravado OVH EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023511-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDA XAVIER

AGRAVADA: OVH EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

COMARCA: JUNDIAÍ

VARA: 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: SARA REIS DA SILVA

VOTO Nº 27.221

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão do benefício, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC. Ausência de comprovação na hipótese vertente. Pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo. Caso da recorrente que não se sujeita à permissão legal do art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Manutenção do entendimento adotado em primeiro grau. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 109 que, nos autos da ação que visa a rescisão do contrato (nº 1008992-39.2024.8.26.0309), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A agravante sustenta fazer jus ao benefício, pois demonstrou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu próprio sustento e o de sua família.

Reforça que juntou extratos bancários, a declaração de imposto de renda e o comprovante de “pro labore”, ressaltando,

ainda, que para a concessão da gratuidade é suficiente a apresentação da declaração de hipossuficiência.

Por isso, requer a reforma da decisão recorrida para que o benefício seja concedido ou ao menos seja deferido o pagamento das custas ao final do processo.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 34/35) e contraminutado (fls. 61/68).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de

recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo.

No caso dos autos, a agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Instada a apresentar documentos que demonstrassem sua alegada insuficiência de recursos, limitou-se a juntar: recibos de pagamento de salário referentes ao período de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 40/42); comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte dos exercícios de 2023 e 2024 (fls. 43/44); e extratos bancários (fls. 45/59).

E a documentação juntada pela recorrente é insuficiente para avaliar de que forma o pagamento dos custos processuais impactaria seu próprio sustento e o de sua família, visto que ainda que conste no recibo de pagamento de salário o valor líquido inferior a um salário mínimo, o extrato bancário do período de dezembro

de 2024 a fevereiro 2025 mostra que houve um total de entradas de R\$ 49.858,02.

Já os extratos a fls. 53/59 também mostram movimentações superiores a um salário mínimo.

Ressalte-se, por fim, que não foram apresentados o relatório de contas e de relacionamento com instituições financeiras, tampouco as declarações de imposto de renda dos últimos três anos, documentos indispensáveis à completa análise da real situação econômica da parte.

Observa-se, pois, que a agravante não se desincumbiu do ônus de efetivamente demonstrar sua incapacidade para arcar com os custos do processo, e este Egrégio Tribunal de Justiça vem entendendo pelo descabimento da concessão da gratuidade de justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Pretensão de reforma da decisão que concedeu apenas parcialmente efeito suspensivo aos embargos e indeferiu o pedido de gratuidade processual em relação aos embargantes Itabirito Negócios Imobiliários Ltda. e José Marcílio Nunes Filho – Perda parcial superveniente do objeto do agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença – Justiça gratuita – Pessoa natural que é sócia de empresa e figura como devedora solidária de dívida superior a 7 milhões de reais – Intimada a apresentar a declaração de imposto de renda, limitou-se a anexar o recibo

de entrega, no qual não é possível verificar a renda efetivamente aferida, nem tampouco os bens e direitos que possui – Presunção de hipossuficiência afastada – Pessoa jurídica – Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais – Inteligência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Indeferimento da gratuidade processual – Recurso conhecido em parte e desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2265821-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o dever de o juiz analisar os elementos objetivos que transpõem a causa para conceder ou não o benefício, a fim de evitar que ele ampare aqueles que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza,

deferindo ou não o benefício”. (Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, 2013, Editora Revista dos Tribunais, p. 1791/1792).

Pontue-se que não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, ao direito de defesa, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante benefício, infelizmente banalizado por muitas postulações sem motivo.

Necessário também ressaltar que o benefício da justiça gratuita visa garantir acesso à tutela jurisdicional àqueles que efetivamente necessitam e não é admissível sua concessão indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Assim, ausente comprovação da insuficiência financeira do recorrente, impossível a concessão do benefício de gratuidade processual pleiteado.

Por fim, a hipótese dos autos não se amolda ao artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, que tem o seguinte texto:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Desse modo, a r. decisão combatida deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora